



PÓDER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Des. Linhares Camargo



Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimentos Investigatórios -> Inquérito Policial
JATAÍ - 1ª VARA CRIMINAL
Usuário: FREDERICO APARECIDO BATISTA - Data: 12/02/2025 19:02:57



HABEAS CORPUS N. 6069492-26.2024.8.09.0093

COMARCA : JATAÍ

IMPETRANTE : FREDERICO APARECIDO BATISTA

PACIENTE : SEBASTIÃO MIGUEL FERREIRA DE SOUZA

RELATOR : Desembargador LINHARES CAMARGO

RELATÓRIO

Habeas corpus impetrado a este colendo sodalício em favor de SEBASTIÃO MIGUEL FERREIRA DE SOUZA, no que indigita como autoridade coatora o Juízo da Central de Custódia do Interior – Plantão Judiciário – Gabinete 14, da Comarca de Jataí, o qual converteu a segregação flagrancial em preventiva (A. 6065769-96.2024.8.09.0093 – mov. 22), em suposta imputação da prática do crime de tráfico de drogas (artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/2006 – Lei de Drogas – LD).

Arguiu o impetrante, em síntese, que o paciente sofre constrangimento, porquanto (a) ilegal a busca pessoal e domiciliar, (b) ausente fundamentação idônea para impor o decreto preventivo, (c) ele ostenta condições pessoais favoráveis (primariedade, trabalho lícito e endereço fixo) e, por fim, (d) suficiência de cautelares diversas do ergástulo.

Alfim, propugnou a concessão da medida liminar para relaxar ou revogar a prisão preventiva, sem prejuízo de fixação de cautelares diversas e, no mérito, sua ratificação.

Ao realizar o pleito, anexou documento (mov. 01).

Liminar indeferida (mov. 04).

Pedido de reconsideração (mov. 08).

A consulta aos sistemas não identificou conexão/prevenção (mov. 09).

Medida liminar deferida (mov. 11).

Alvará de soltura cumprido (mov. 18).

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da Dra. Suzete Prager de Oliveira Freitas, opina pelo conhecimento da impetração e denegação da ordem (mov. 20).

Inexistem outros registros criminais (A. 6065769-96.2024.8.09.0093 – mov. 05).

Eis o relato.

VOTO



No cartapácio originário, detecta-se que na Audiência de Custódia (AC), realizada no dia 23 de novembro de 2024, converteu-se a precautelar em flagrante do paciente em preventiva, em razão de suposto envolvimento em infração penal insculpida no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas – LD).

Todavia, em equívoco, presente ilicitude dos dados coletados no ato de captura do paciente, mediante transgressão da ordem jurídica interna e convencional.

Aquele que se designou como condutor, **Fausto Moraes de Lima**, na lavratura do Auto de Prisão em Flagrante (APF), reportou:

[...]

A equipe CPE 90 a após receber informações oriundas do **serviço de inteligência** de que havia contra SEBASTIAO MIGUEL FERREIRA DE SOUZA **várias denuncia de traficância de drogas havendo grande movimentação de pessoas e veículos no endereço diuturnamente**. Sendo que **na data de hoje o serviço de inteligência ao realizar monitoramento** percebeu que havia estacionado na porta da residência um veículo saveiro sendo que o condutor desceu rapidamente e chamou , o autor ao sair na porta e após breve conversa retornou para o interior do imóvel e ao sair entregou um volume aparentando ser um saco plástico, o condutor saiu do local sentido SHOPPING. **A equipe caraterizada tentou realizar abordagem da saveiro porém o veículo conseguiu evadir**. Em ato contínuo **a equipe** intensificou o patrulhamento nas proximidades **avistou um veículo VW/GOL 1.0 - NGD0E37 de cor branca saindo do imóvel aparentando ser o proprietário, apresentou nervosismo ao perceber a presença da equipe policial, aumentou a velocidade porém a equipe conseguiu realizar a abordagem** na AV Professor Isaltino Guimaraes esquina com rua Miranda de carvalho **durante busca pessoal foi encontrada no bolso direito da bermuda várias porções de drogas (análogas a cocaína) embaladas em saco plástico transparente, também na busca veicular havia debaixo do banco do passageiro uma porção maior de cocaína (102 gramas após pesagem) embalada em saco plástico transparente, além de sua carteira de bolso contendo documentos pessoais e uma quantia de trezentos e cinquenta e dois reais . Interpelado SEBASTIAO MIGUEL FERREIRA DE SOUZA confessou que praticava a traficância de drogas e que no seu endereço havia maior quantidade de entorpecentes. Diante da situação de flagrante a qual autoriza a busca domiciliar, e também o autor confesso autorizou a entrada em sua residência deslocamos ate o local. Durante as busca domiciliar foi encontrado em seu quarto seis tablets de substancias análogas a crack e cocaína(após pesagem conforme foto em anexo, 4,2 KG de cocaína e 2 KG de crack) avaliada em mais de cento e cinquenta mil reais, um caderno (fotos em anexo) com anotações da comercialização, papel filme para embalagem, balança de precisão e uma máquina de cartão. O autor foi conduzido para delegacia de polícia para serem tomadas as providências cabíveis.**

(Matriz sem normandinho).

No APF, outrossim, referem-se os nomes dos outros policiais militares, Edinei Pereira de Alecrim e Wigner Rodrigues de Souza, **os quais não foram, regularmente,**



perquiridos (A. 6065769-96.2024.8.09.0093 – mov. 01).

Relata (delata), no primeiro momento, o testigo (único inquirido) que sua equipe recebeu informes do **serviço de inteligência** relativo à existência de “várias denúncias” de tráfico de drogas em relação ao paciente.

No entanto, omitiu quem são os integrantes do que denomina de “serviço de inteligência”, para que pudessem ser identificados e inquiridos, porque no Estado Constitucional e Democrático de Direito não se transige com a possibilidade de atividades típicas da *Geheime Staatspolizei* (Gestapo – Polícia Secreta Nazista).

À validade de suas “informações” antolha-se imprescindível demonstrarem quando e por que meio (e-mail, celular, na central [COPOM ou equivalente, v. g., COD], no telefone funcional da viatura, pessoalmente etc.) receberam-se as “denúncias anônimas”, mediante apontamento circunstanciado de cada uma delas e de seu integral teor, assim como se elabora um Registro de Atendimento Integrado (RAI), todavia, é intuitivo, sem nenhuma necessidade de se identificar a fonte (o informante) porém, com descrição, pormenorizada, do episódio penalmente relevante delatado, suas circunstâncias e as referências (características) de seu(s)(suas) contingente(s) autor(es)(as), inclusive, dados que o pudessem identificar.

A encimada providência nunca se corporificou.

A deliberada camuflagem e elisão relativa à identificação dos “componentes” do “serviço de inteligência”, aparentemente, somente se explica a partir dessas hipóteses: (a) ciência de que não podem realizar esta atividade, pois típica de polícia investigativa (art. 144, §§ 4º e 5º, CF c/c a Lei 14.751/2023 – Estatuto Geral das Polícias e Corpos de Bombeiro Militares – EGPCBM) e (b) medular transgressão a garantia fundamental (art. 5º, inc. LXIV, CF), eis que o “preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão...”, o que, naturalmente, sem exceção, inclui todos aqueles que atuaram nas atividades que culminaram na identificação, localização e arresto pessoal do(s) que flagrado(s), é referir, de cada um dos que teriam recebido as tais “denúncias anônimas” (os quais não podem se eclipsar no anonimato), bem assim os que o abordaram, renderam e prenderam.

Todos, e cada um, (d)eles.

As delações podem ser apócrifas.

Os agentes do Estado NUNCA!!! (art. 5º, inc. LXIV, c/c art. 37, CF – o preso tem o direito de identificar todos os responsáveis por sua prisão – publicidade).

A clandestinidade não se compraz com o Estado Democrático de Direito.

O Estado não tem o direito de sobnegar esta gnose, inclusive, e, principalmente, para que se torne factível saber quem são os agentes que estão participando do ato construtivo mais radical que se pode efetivar, legalmente, pela administração, no âmbito da segurança pública, a prisão de alguém.

Nada se pode corporificar de modo abstruso ou confidencial.

A impossibilidade de investigações pela polícia ostensivo-preventiva em relação ao cidadão comum induz sinalar-se que, ainda que ela o pudesse fazer, é mencionar, mesmo que pudesse investigar (Polícia Civil não investiga crimes militares



e Polícia Militar não investiga crimes praticados por civis – art. 144, §§ 4º e 5º, CF e Leis 14.735/2023 [Estatuto Geral das Polícias Civis – EGPC] e 14.751/2023), sempre, e sempre, ao termo de sua intervenção, todos os que atuaram para seu êxito devem ser identificados ao preso, o que, é manifesto, obstará a detecção ou a superveniência de situações de vendeta, represália e revindita, pois inconvenientes e indesejáveis.

São, pois, responsáveis por toda e qualquer prisão aqueles que se inserem na cadeia de informes recebidos (indevidamente, nominada “denúncias anônimas”) e os que seguem até o local em que ela se concretiza.

Todas essas observações servem, identicamente, para as 02 (duas) modalidades de prisão constitucionais, é dizer, em flagrante ou a que se realiza mediante cumprimento de ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente.

Com efeito.

O **APF** contém diversos desalinhos, desde o (a) uso do método de atalhamento de edição de texto **copiar-colar** (ctrl-c – ctrl-v), em que se observa que os registros de seus conteúdos são, exatamente, sintônicos, eles espelham-se, são, inteiramente, idênticos (ctrl-c – ctrl-v), sem nenhum constrangimento quanto à impossibilidade de se reproduzirem os mesmos signos linguísticos, em especial diante da diversidade que representam as capacidades perceptiva, cognitiva e descritiva que se enfeixa sobre único episódio, por mais de uma pessoa.

Os depoimentos são absolutamente idênticos e todos os erros que poderiam ter ocorrido no lexo, no panlexo, em cada palavra que foi dita, foram reproduzidos.

Impossível alguém reproduzir a literalidade contextual de um determinado evento material com as mesmas palavras que outra pessoa.

A seriedade desta imprudente providência desautoriza, inclusive, a possibilidade de posterior acareação entre eles, pois idênticos os depoimentos.

Substantifica-se sem nenhum constrangimento quanto à inviabilidade de se reproduzirem os mesmos signos linguísticos, em especial diante da diversidade que representam as capacidades perceptiva, cognitiva e descritiva que se enfeixa sobre único episódio, ponderando-se a existência de mais de um que o haja presenciado.

Aliás, a mesma pessoa é incapaz de reiterar, rigorosa, literal e exatamente, o que acabou de declarar, a denotar a imprestabilidade dos subsequentes ao do condutor.

A **(re)produção** de todo o texto do depoimento do condutor, como se testemunho dos demais fosse, revela-se insensata e inconsequente.

A postura transluz violação das regras de **produção** dos elementos subjetivos e recomenda sancionamento de conduta cujas exéquias remancham, inclusive, sua inumação deve efetivar-se mediante sua extrusão, porque inadmissíveis.



Com efeito.

Di-lo o artigo 6º, inciso III, do Cripto de Ritos Punitivos:

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial (Delegado de Polícia) deverá:

...

III – colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias...

Neste arsenal, se interpõem os testemunhos.

Pois bem.

Ao arrestar-se alguém que, apresentado à autoridade policial, esta convalida a voz de prisão em flagrante recebida, desenovela-se uma atividade formal imperativa, é referir, a confecção do auto de prisão em flagrante (APF), nestes termos:

Art. 304. Apresentado o preso à autoridade competente, **ouvirá esta o condutor** e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. **Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem** e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto.

(Negrito apenas nesta transcrição).

Sendo assim, incumbe ao dirigente da zetética inquisitiva ouvir o condutor, entregar-lhe cópia do termo e recibo de entrega do preso.

Na sequência, procede-se à oitiva das testemunhas.

Desde a perspectiva da interpretação orgânica ou sistemática do que verte na resolução do temário em comento e, ante essa perspectiva, sendo correta a intransigível submissão aos figurinos delimitados pelo legislador, sinale-se:

Art. 204. O depoimento será prestado oralmente, não sendo permitido à testemunha trazê-lo por escrito.

Um dos caracteres do depoimento, portanto, é, exatamente, a oralidade, presente na locução cogente ... **“será prestado oralmente”**... e quem o presta é a testemunha, interdita a possibilidade de que o traga por escrito.

Naturalmente, diversas razões listáveis existem para reconhecer-se o inconveniente que seria se assim não se obliterasse (trazer depoimento escrito), eis que ele poderia ser redigido por terceira pessoa e aquele que se apresentasse em juízo, - e que deveria consultar, unicamente, sua memória – surgiria como seu porta-voz (da terceira pessoa, redatora do testemunho, alguém como um sujeito oculto), autor de escrito em que se conteria a versão que se pretendesse, no entanto, sem nenhuma hesitação, com objetivo predeterminado de se absolver ou se condenar alguém.

Inescondível fraude processual, embuste, insídia.



Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar doutrinam¹:

(2) As testemunhas serão ouvidas separadamente, de sorte que umas não tenham contato com os depoimentos das outras, Fala-se agora em verdadeira incomunicabilidade, tanto que as testemunhas não devem saber nem ouvir os depoimentos das outras, reservando-se espaços separados para que não tenham contato entre si...

(3) A testemunha deve ser compromissada e advertidas das penas cominadas ao falso testemunho (art. 210, *in fine*, CPP)...

A regra é indisponível e a ela se adiciona:

Art. 210. As testemunhas serão inquiridas **cada uma de per si**, de modo que **umas não saibam nem ouçam os depoimentos das outras**, devendo o juiz adverti-las das penas cominadas ao falso testemunho.

(Original sem destaques).

O preceptivo enuncia as características da originalidade e da retrospectividade dos depoimentos das testemunhas, como diretivas incontendíveis.

Neste caso, - pontue-se, como em inumeráveis outros -, sacrificam-se todas as disposições que disciplinam a coleta da prova oral testemunhal.

Pois bem.

Lado outro, verifica-se nos relatos que os policiais militares não demonstraram a existência das referidas delações, cujo anonimato é assegurado, o que não exime, porém, o representante do Estado de seu necessário registro, destacando dia e horário, qual a modalidade de meio de comunicação utilizado, quem a recebeu, como elas lhes chegaram, é dizer, de modo direto ou por intermédio da central (COPOM – Central de Operações da Polícia Militar), as características do eventual infrator, roupas que utilizava na ocasião da notícia delitiva recebida, a existência, ou não, de fluxo de pessoas, dentre outros pormenores que indicariam, em tese, a prática de fato penalmente relevante que justificasse o empenho de uma guarnição até lá, hábil não só à indicação de situação suspeita, como de flagrante crime.

O que se faz, porém, cinge-se à alegativa de que teriam havido “denúncias”.

Ao integrante do poder estatal não se consente documentar apenas aquilo que, - muito menos, quando -, lhe convém, porque a concretude de sua ação rege-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, CF), determinantes da maneira como se efetiva concretude aos atos da administração pública em todos níveis e poderes, bem como nos seus modos de expressão exterior, para que possam ser controlados e impugnados.

Sendo assim, incumbia aos militares colacionar a documentação de suas alegativas, bem assim demonstrar que sua descrição, - adnote-se, semelhante entre os perquiridos -, em efetivo, equivaleria ao que ocorreu.



II. “Denúncia” anônima

A jurisprudência das cortes superiores trilha em áquilo à convergência sobre a inteligência de que “denúncias anônimas” são insuficientes à intervenção estatal invasiva, como as que se implementaram. É mencionar o patrulhamento perpetrado pelos militares, que informaram “A equipe CPE 90 a após receber informações oriundas do serviço de inteligência de que havia contra SEBASTIÃO MIGUEL FERREIRA DE SOUZA varias denuncia de traficância de drogas havendo grande movimentação de pessoas e veículos no endereço diuturnamente”, mas não detalhou ou registrou quem eram os relatores ou como ocorreram suas indagações, a fim de esclarecer como chegou às respectivas informações, não sendo suficiente o que foi alegado de forma genérica.

O perlustrar do alfarrábio consente sondar que não ficou demonstrado de modo suficiente, para além da dúvida razoável, que os elementos relativos à prática de infração penal se haja obtido de modo lícito, é referir, de que se tenha coletado em perímetro de atuação preventiva pela polícia ostensiva (militar), desaproximando-se, por conseguinte, do indispensável à sua validade.

O colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), há algum tempo, exige, em termos de *standard* probatório para a busca pessoal sem mandado judicial a existência de **fundada suspeita** (a sedimentar indiscutível **justa causa**) – lastreada em juízo de probabilidade, descrita, portanto, com a maior precisão possível e aferível (empós, aferida), de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto – de que o *citoyen* traga consigo drogas, armas ou outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência.

Dessarte, não satisfazem a exigência normativo-constitucional, por si sós, meras informações de fontes não identificadas (v. g. denúncias anônimas “inúmeros relatos”) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira hialina e concreta, assim como seria a hipótese de mero tirocínio policial (RHC n. 158.580/BA, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 25/4/22 – grifo nosso), um tanto mais quando se detecta que os policiais militares relataram que - “A equipe CPE 90 a após receber informações oriundas do serviço de inteligência de que havia contra SEBASTIÃO MIGUEL FERREIRA DE SOUZA várias denuncia de traficância de drogas”-, sem sequer identificá-los e, mais do que isso, sem informar se (os “relatos”) haviam sido objeto de registros oficiais (por eles ou no COPOM), desde quando ocorriam e quantas lhes teriam chegado, é mencionar, nada passou dos limites do que narraram, postura, absolutamente, intolerável na atividade de todos os que se encontram em representação às ações típicas do estado.

A propósito, de dizer-se que o súdito estatal não pode ter sua liberdade deambulatorial e situacional subjugada ao líbito de sortilégios conjecturais dos que compõem as forças ostensivas e preventivas.

Os relatos dos policiais militares, validam a assertiva de que receberam “denúncia de traficância de drogas havendo grande movimentação de pessoas e veículos” (delações anônimas), contudo, desacompanhadas de outros dados concretos indicativos de que no local ocorria os crimes em alusão (em que local(is)



teria(m) visualizado cenas de transação ilícita de drogas proibidas, quantas vezes isso se haveria presenciado, se os informes eram de mais de uma fonte, há quanto tempo as recebiam e a data daquela que os levou a “deslocar até a residência/local”, na perspectiva de averiguarem as delações.

Desse modo, não há comprovação de registro de eventuais “denúncias anônimas”, nem mesmo quem, quando e quantas foram recebidas, haja vista que a equipe de policiais militares coletou várias informações, e, ainda assim, nada conseguiram registrar, é dizer, nenhum nome/testemunha que eventualmente pudesse ser arrolada como testemunha, tampouco informaram o meio utilizado (ligação telefônica, chamada de vídeo, WhatsApp, etc.)?

Desta feita, depreensível que tais ações não podem ser consideradas como oficiais, posto que deveriam ter sido documentadas, inclusive para revalidação das alegativas de todos os que nela se envolveram e participaram.

Indague-se, o que haveria contido a equipe de atuar desde o primeiro momento em que teria recebido “várias denúncias”, postergado, ao seu líbito, o instante que reputaram mais apropriado para fazê-lo, o que somente é factível ocorrer mediante autorização judicial e dê que se disponha de dados que reportem a identificação do(s) autor(es), jamais do meio que utilizam para transitarem ou se transportarem (artigo 53, inciso II, parág. ún., Lei 11.343/2006).

Com efeito, os agentes da lei diligenciaram no local com vistas à identificação do presumível traficante, todavia, não obstante seu esforço, não lograram arrolar testemunhas para consubstanciar as imputações, refutando, assim, o anonimato das denúncias. Ainda mais, quando finalmente identificaram o imóvel do paciente, negligenciaram, de acordo com as prerrogativas legais, a devida solicitação ao Poder Judiciário para a expedição de um mandado de busca e apreensão, a fim de legitimar a incursão e entrada no domicílio.

Não houve qualquer subsídio que demonstrasse à justa causa para as diligências e, ademais, não se demonstrou o registro delas (“delações anônimas”), de modo que não transcendem à própria narrativa realizada.

Afigura-se ausente de razoabilidade considerar que meros parâmetros subjetivos, embasados em presunções ou suposições advindas de denúncias não oficializadas, desacompanhadas de outros elementos indicativos da ocorrência de crime, enquadrem-se na excepcionalidade da revista pessoal (HC n. 672.063/SP, Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), Sexta Turma, DJe 11/10/2021).

Nesse sentido, é o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, e por esta Corte de Justiça, como se transcreve:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PROVA ILÍCITA. REVISTA PESSOAL. AUSÊNCIA DE FUNDADAS SUSPEITAS. ILEGALIDADE OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO. 1. Considera-se ilícita a revista pessoal realizada sem a existência da necessária justa causa para a efetivação da medida invasiva, nos termos do art. § 2º do art. 240 do CPP, bem como a prova derivada da busca pessoal. 2. Se não havia fundadas suspeitas para a realização de busca pessoal no acusado, não há como se admitir que a mera constatação de situação de



flagrância, posterior à revista do indivíduo, justifique a medida. Assim, o fato de o acusado se amoldar ao perfil descrito em denúncia anônima e ter empreendido fuga ante a tentativa de abordagem dos policiais militares, não justifica, por si só, a invasão da sua privacidade, haja vista a necessidade de que a suspeita esteja fundada em elementos concretos que indiquem, objetivamente, a ocorrência de crime no momento da abordagem, enquadrando-se, assim, na excepcionalidade da revista pessoal. 3. Habeas corpus concedido para reconhecer a nulidade das provas obtidas a partir da busca pessoal realizada, bem como as delas derivadas, anulando-se a sentença para que outra seja prolatada, com base nos elementos probatórios remanescentes.

(HC n. 625.819/SC, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 26/2/2021).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CONHECIMENTO. ILEGALIDADE FLAGRANTE AFERÍVEL DE OFÍCIO. PROVAS ILÍCITAS. BUSCA PESSOAL. DENÚNCIA ANÔNIMA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS. FUNDADA SUSPEITA INEXISTENTE. NULIDADE. ABSOLVIÇÃO. 1. Segundo a pacífica orientação desta Corte, a denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos indicativos da ocorrência de crime, não legitima o ingresso de policiais no domicílio indicado, inexistindo, nessas situações, justa causa para a medida (REsp n. 1.871.856/SE, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 30/6/2020). O mesmo entendimento aplica-se às hipóteses de busca pessoal, uma vez que o art. 240, § 2º, também exige a ocorrência de fundada suspeita para que o procedimento persecutório seja autorizado e, portanto, válido. 2. Na hipótese, não há qualquer referência a investigação preliminar, ou menção a situações outras que poderiam caracterizar a justa causa para a revista pessoal, como campanas no local, monitoramento do suspeito, ou, ao menos, movimentação de pessoas a indicar a traficância. Há apenas menção à delação anônima como suporte para a violação ao direito do réu à preservação de sua intimidade (art. 5º, X, da CF). 3. Não se pode admitir que a posterior situação de flagrância, por se tratar o tráfico de delito que se protraí no tempo, justifique a revista pessoal realizada ilegalmente, pois amparada em mera suspeita, conjectura. 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para, reconhecendo a nulidade das provas obtidas por meio da revista pessoal do réu, bem como as dela derivadas, absolver o paciente com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal. (HC n. 638.591/SP, Sexta Turma, DJe 7/5/2021).

APELAÇÃO CRIMINAL. (...) SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PRETENSÃO RECURSAL DE DECLARAÇÃO DE ABSOLVIÇÃO, PELA ILICITUDE DA PROVA. BUSCA PESSOAL FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. ACOLHIMENTO. EXTENSÃO DOS EFEITOS AO OUTRO APELANTE. 1. Se a abordagem do Segundo Recorrente, em via pública, ocorre tão somente pela mera classificação subjetiva por parte de Policiais de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, dá-se provimento ao seu recurso de Apelação, para declarar a nulidade da busca pessoal, por conseguinte, declarar a sua absolvição, pela ilicitude da prova, porquanto ela foi obtida mediante busca pessoal fora das hipóteses legais, pois o tirocínio policial,



exclusivamente, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' requerido pela norma do artigo 244 do Código de Processo Penal, a qual permite a providência apenas nas hipóteses de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar, exigindo-se para tanto descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos sobre o motivo da revista íntima, quanto mais se o aludido Apelante não foi previamente reconhecido pelos Policiais como pessoa foragida do sistema prisional com mandado de prisão em aberto, não podendo o procedimento policial ser convalidado pela descoberta de objetos ilícitos a posteriori, porquanto, se não havia fundada suspeita de que a pessoa estava na posse de objetos que constituam corpo de delito, não há como se admitir que a mera descoberta casual de situação de flagrância, seguidamente à revista do indivíduo, justifique a medida. 2. Constada a identidade da situação fática em relação ao Primeiro Recorrente, estende-se-lhe os efeitos da Decisão, consoante a norma do artigo 580 do Código de Processo Penal. RECURSO DE APELAÇÃO DO SEGUNDO RECORRENTE CONHECIDO E PROVIDO. ESTENDIDO OS EFEITOS AO PRIMEIRO APELANTE. PREJUDICADOS O RECURSO DE APELAÇÃO DO PRIMEIRO RECORRENTE E AS DEMAIS MATÉRIAS DO RECURSO DE APELAÇÃO DO SEGUNDO RECORRENTE.

(TJGO, PROCESSO CRIMINAL -> Recursos -> Apelação Criminal 0016507-50.2018.8.09.0011, Rel. Des(a). Adegmar José Ferreira, 1ª Câmara Criminal, julgado em 13/10/2022, DJe de 13/10/2022).

Reafirmo que a mera denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos concretos, não é suficiente para evidenciar a necessária justa causa para a busca domiciliar.

III. Ilícitude da abordagem veicular e busca pessoal

Incontrovertível a ilicitude na obtenção dos dados de investigação que motivaram a proposição do cartapácio originário.

A abordagem pessoal realizada revela-se desprovida de amparo legal, visto que não restou configurada, no momento da ação policial, a "fundada suspeita" de prática criminosa, exigida pelo ordenamento jurídico para a justificativa de tal medida.

Consoante os fatos narrados, a conduta do paciente ao dirigir o veículo, pois teria "aumentado a velocidade", caracteriza-se, em tese, como uma mera infração administrativa, destituída de elementos que ensejassem, à luz da jurisprudência consolidada, a hipótese de crime iminente ou indícios concretos de prática delitiva.

O simples comportamento de 'possível fuga', sem a presença de outros indícios que evidenciassem a prática de ato criminoso, não configura a "suspeita razoável" que autoriza a abordagem pessoal, sendo esta medida excepcional, aplicável exclusivamente quando há elementos objetivos que justifiquem a intervenção do Estado.

A propósito, de dizer-se que o súdito estatal não pode ter sua liberdade deambulatorial e situacional subjugada ao líbito de sortilégios conjecturais dos que



compõem as forças ostensivas e preventivas.

A abordagem ao paciente foi absolutamente seletiva, por conseguinte.

O comunicado do direito ao silêncio: Aviso de Miranda

Não há nas narrativas dos policiais, após a abordagem veicular, qualquer menção ao direito ao silêncio do paciente antes da realização da busca pessoal, o que lhes determinam o artigo 5º, inciso LXI, da Constituição da República e os artigos 301 e seguintes do Código de Ritos Penais, era (e é) dar-lhe “voz de prisão em flagrante delito”, é dizer, prendê-lo e, **porque preso, cientificá-lo de seu direito de ficar em silêncio** (art. 5º, inc. LXIII – **o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado...**, CF).

No lugar de cumprir seu dever, o que se segue é a denominada “entrevista informal”, por meio do que se extraem informes que derruem princípios constitucionais e convencionais como o direito de não produzir prova contra si mesmo, o direito de ser assistido por advogado e cientificada sua família.

A ausência de informação e a garantia de pleno exercício de seu direito ao silêncio representa, portanto, hialina transgressão ao que preceitua o artigo 8, n. 2, alínea “g”, da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) e que dispõe de eficácia normativa equivalente às emendas constitucionais ou supralegal.

Ora, não é na legislação processual que se encontra o direito ao silêncio que se deve comunicar àquele que foi preso, eis que este gesto atua como indeclinável advertência precedente ao ato personalíssimo instrutório postremo das audiências e sessões de instrução e julgamento (art. 186, cabeça, CPP), pois seu asilo e hospedagem situa-se na Constituição Cidadã (art. 5º, inc. LXIII, CF).

Logo, se tratam de dois atos, absolutamente, diversos, é mencionar, (a) o de se comunicar ao preso, desde o instante em que recebe voz de prisão (em flagrante, preventiva), o seu direito ao silêncio (art. 5º, inc. LXIII, CF) e, de outro lado, (b) aquele que corresponde à ciência que o Juiz-Estado empreende ao interrogando a respeito de sua resolução sobre responder, ou não, às perguntas que lhe forem feitas, inclusive, podendo fazê-lo em caráter parcial, hipótese em que poderá repontar as indagativas que melhor consultarem ao exercício de seu direito à autodefesa, o que decorre, inclusive, da própria disponibilidade desta sua prerrogativa personalíssima.

A ausência de advertência e de sua documentação formal, após a voz de prisão em flagrante, ante legítima localização de objetos como arma proibida, drogas, papéis ou documentos que constituam corpo de delito (art. 240, § 2º, e art. 244, prim. parte, CPP), induz inexcusável reconhecimento de invalidez de toda e qualquer expressão, assertiva, palavra, gesto ou revelação autoincriminatória extraída do preso, a contaminar de modo letífero todos os atos de investigação ou provas dela derivadas, pois inexistente, na espécie, a possibilidade de incidência das *ausnahme von den ausschlussregeln* (exclusionary rules – regras de exclusão).

Se assim não fosse (art. 186, *caput*, CPP) e o direito ao silêncio se tivesse que corporificar apenas antes das declarações policiais e do interrogatório judicial do preso, ao reverso, poder-se-ia argumentar que o indiciado ou acusado que estiver



solto não deverá ser cientificado de seu direito de permanecer calado.

Desse modo, é evidente que aos policiais, antes e durante uma abordagem, não se vindica o dever de dizer ao abordado o direito ao silêncio, pois este somente é assegurado ao preso, de maneira que o encontro de armas ou objetos que constituem corpo de delito em poder dele (abordado), implica em imediata alteração de seu *status* jurídico, eis que, até aquele instante, livre, receberá voz de prisão, comenos a partir do que se lhe assegurará a comunicação do direito de ficar em silêncio.

Nessa linha de intelecção, estratifica-se a tese de que a busca pessoal e veicular depende, para sua validade e sua regularidade, da existência de fundadas suspeita (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental, é dizer, objetivamente, somente quando houver a ocorrência de crime no momento da abordagem, adequando-se, assim, na excepcionalidade da revista pessoal.

Na espécie, vislumbra-se que a abordagem se dera fora dos ditames legais, porquanto a circunstância em que o paciente se encontrava não era indicativa de eventual prática de ilícito penal. Assim, reconhecida a ilicitude das provas obtidas por meio da busca veicular e pessoal, impõe-se o trancamento do processo-crime.

Reitero.

A questão legítima o Aviso de Miranda, é referir, o direito que o cidadão, seja abordado ou preso, tem de ser cientificado sobre a garantia de permanecer em silêncio e, no Brasil, de que de sua autocontenção nada se pode presumir.

O instituto se originou no caso *Ernesto Miranda versus (Estado do) Arizona*, em 1966, no qual a Suprema Corte dos Estados Unidos fixou tese sobre o direito constitucional ao silêncio.

No julgamento das ADPFs 395 e 444, o excelso Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu pela impossibilidade de se conduzir coercitivamente os suspeitos de prática de crimes para interrogatório.

Ainda, na RE 1.177.984, a Suprema Corte, pontuou que um “interrogatório travestido de entrevista” viola o direito ao silêncio e o direito à não autoincriminação, destacando-se que, no caso concreto, ajuizou-se reclamação no STF sob o argumento de que o reclamante foi interrogado pelo Delegado de Polícia sem ter sido informado sobre o seu direito de permanecer em silêncio.

Nesse sentido, o “direito ao silêncio, em sentido amplo”, tem previsão passível de ser extraída não só da Carta Magna, todavia, sobretudo da Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 8, n. 2, al. “g”) e, em consequência, dele decorre o *direito fundamental de advertência*, ser informado sobre o direito de permanecer em silêncio.

Se à autoridade policial compete informar ao preso suas garantias fundamentais, com muitíssimo (no superlativo) mais razão cabe aos policiais militares, quando na abordagem, localizado algum ilícito, darem voz de prisão em flagrante ao agente e, sem nenhuma perplexidade, reportarem-lhe a existência deste direito, inclusive, porque não lhes é consentido realizarem “interrogatório travestido de



entrevista".

Há precedente:

Agravo regimental no recurso ordinário em habeas corpus. 2. Agravo da Procuradoria-Geral da República. 3. Condenação baseada exclusivamente em supostas declarações firmadas perante policiais militares no local da prisão. Impossibilidade. Direito ao silêncio violado. 4. Aviso de Miranda. Direitos e garantias fundamentais. A Constituição Federal impõe ao Estado a obrigação de informar ao preso seu direito ao silêncio não apenas no interrogatório formal, mas logo no momento da abordagem, quando recebe voz de prisão por policial, em situação de flagrante delito. Precedentes. 5. Agravo a que se nega provimento.

(STF - RHC: 170843 SP, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 04/05/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 01/09/2021)

Fishing expedition

Alexandre Morais da Rosa, em precioso artigo (**A prática de *fishing expedition* no processo penal²**), define esta prática do Estado como sendo uma pesca probativa, em que se empreende ...

... a procura especulativa, no ambiente físico ou digital, sem "causa provável", alvo definido, finalidade tangível ou para além dos limites autorizados (desvio de finalidade), de elementos capazes de atribuir responsabilidade penal a alguém...

A concretização da atividade ostensivo-preventiva se tem manifestado como aquela que povoa a mente do pescador, na crença e expectativa de que será bem-sucedido em sua iniciativa de ir a algum local, assim o pescueiro, rio, lago, lagoa, represa, mar, oceano e ali exitará na captura de algum espécimen de peixe, para seu deleite, sobrevivência, comercialização.

O que se tem por *fishing expedition* emoldura-se como a prospecção indeterminada e genérica, em regra, destituída de zetetica preliminar, - vedada à polícia ostensivo-preventiva, é referir, à Polícia Militar (PM) -, na perspectiva de se facear eventual situação que configure a prática de algum contingente delito e que lhe serviria de justificativa para legitimar as diligências de buscas concretizadas, sem que disponha de atribuições neste sentido.

No entanto, o preceito *privilège contre l'auto-incrimination* (*privilege against self-incrimination* ou *privilegio contro l'autoincriminazione* ou direito à não autoincriminação) erige-se como óbice intransponível à procura irresoluta e prognóstica, pois ao Estado não se consente atuar no limbo de legalidade.

Dessarte, não se permite ao Estado lançar mão da máxima que adquiriu notoriedade na locução de Nicolau Maquiavel, - porém, presente na obra Heróides, do poeta romano Publio Ovídio Naso, há mais de 2.000 anos -, de que **os fins justificam os meios**, assim como consta em seu opúsculo O Príncipe, Capítulo XVIII, ao compor-se, literalmente, que...

... nas ações de todos os homens, em especial dos príncipes, onde não existe tribunal a que recorrer, o que importa é o sucesso das mesmas.



Procure, pois, um príncipe, vencer e manter o Estado: os meios serão sempre julgados honrosos e por todos louvados, porque o vulgo sempre se deixa levar pelas aparências e pelos resultados, e no mundo não existe senão o vulgo...

Alfim, permito-me colacionar o escólio de Alexandre Moraes da Rosa, no artigo em realce (item 7), em que define os limites que se devem impor à banalização (diria, com mesura, à permanência e persistência) do repreensível expediente de se legitimar incursões ilegítimas do aparelho estatal ostensivo-preventivo, no que pontilha que...

... o desafio do Processo Penal é punir dentro das regras do jogo válido, como sempre diz Aury Lopes Jr. ("Direito Processual Penal". São Paulo: Saraiva, 2021). Do contrário, transforma-se no vale tudo (Processo Penal *freestyle*), em que o resultado valida a desconformidade de obtenção do meio de prova. O trajeto de obtenção da prova é pressuposto à análise do conteúdo. Deve-se perquirir a: 1) existência; 2) validade; e 3) eficácia (Teste EVE. Guia do Processo Penal Estratégico. Florianópolis: EMais, 2021). O desafio se renova, até porque as conquistas civilizatórias materializadas nas garantias constitucionais não podem depender de contextos fáticos, nem da "boa vontade" dos agentes da lei. Pouco importa, ademais, a boa ou má-fé dos agentes processais. As regras de obtenção de meios de prova garantem a todos. As exceções oportunistas destoam do padrão democrático. Ainda que signifiquem a absolvição de prováveis culpados, trata-se do patamar civilizatório e a sustentação do padrão ético do agir estatal. O esforço de conformidade da investigação e da punição dentro das regras do jogo compõem o desafio contemporâneo do Processo Penal brasileiro...

O desate, por conseguinte, é somente um, a declaração da ilicitude dos elementos decorrentes desta conduta.

IV. Inviolabilidade domiciliar

Não há informes sobre a autorização válida de adentramento, ao domicílio, por parte dos policiais e não é esta uma questão que se pudesse postergar para aferição durante a *persecutio criminis in judicio*, vez que se trata de tema que se transluz e refulege incontrovertível dos dados objetivos e subjetivos existentes no cartapácio.

A propósito, em orbe ilustrativo, de ver-se que não há nenhum constrangimento cognitivo em dizer-se que o fato é, em tese, grave, com base nos referidos elementos, inclusive, para fundamentar (em equívoco epistêmico) a decretação da prisão preventiva, porém, eles mesmos não servirem para aferir se a atuação da força de segurança pública destinada, exclusivamente, às atividades ostensivo (vedadas, portanto, a repressiva e investigativa) se deram de modo equívoco.

Lança-se juízo precipitado de valor sobre a gravidade do fato, entretanto, surge abstrusa freima e inextrutável recusa quando se pode, mais do que isso, deve-se avaliar se os agentes policiais militares desbordaram de suas atribuições, o que não logrará redimensionar-se em atuação legítima e impermista em nenhum momento, eis que seus labéus e impropriedades não se abjugam do contexto empírico em que a realizaram.



O temário foi objeto de recente decisão monocrática do eminente ministro Antônio Saldanha Palheiro, em garantia constitucional sumarássima (HC 708.349 – STJ):

Neste *writ*, sustenta a defesa que ele estaria sofrendo constrangimento ilegal por alegada ilicitude de provas, haja vista a invasão de domicílio realizada sem a devida autorização judicial.

Requer, inclusive liminarmente, a concessão da ordem para absolver o paciente, em virtude da alegada ilicitude de provas.

[...]

Cumpre asseverar que o art. 33 da Lei n. 11.343/2006 consubstancia tipo penal de ação múltipla. O dispositivo desse artigo traz em seu bojo dezoito modalidades de ações que se subsomem à incidência do referido tipo, entre as quais estão inseridos "ter em depósito" ou "guardar" drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Essas duas modalidades, consoante a jurisprudência dos tribunais superiores, traduzem hipóteses de crime permanente, significando que o momento de consumação do crime de tráfico de entorpecentes se prolonga no tempo, permitindo a conclusão de que o agente estará em flagrante delito até a cessação da permanência.

Aliás, essa é a inteligência do art. 303 do Código de Processo Penal, segundo o qual, "nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência".

Apreciando o tema, tanto o Superior Tribunal de Justiça como o Supremo Tribunal Federal pacificaram a orientação de que, tratando-se o delito de tráfico de entorpecentes nas modalidades "guardar" ou "ter em depósito" de crime permanente, mostra-se prescindível o mandado de busca e apreensão em caso de flagrante delito.

[...]

Sobre o tema, ainda, cumpre frisar que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, submetido à sistemática da repercussão geral, firmou o entendimento segundo o qual a "entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que, dentro da casa, ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados".

[...]

O Ministro Rogerio Schietti Cruz, ao discorrer acerca da controvérsia objeto desta irresignação no REsp n. 1.574.681/RS, bem destacou que "a ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativas à ocorrência de tráfico de drogas, pode fragilizar e tornar írrito o direito à intimidade e à inviolabilidade domiciliar" (SEXTA TURMA,



julgado em 20/4/2017, DJe 30/5/2017). Pontuou o Ministro que "tal compreensão não se traduz, obviamente, em transformar o domicílio em salvaguarda de criminosos, tampouco um espaço de criminalidade", mas que "há de se convir, no entanto, que só justifica o ingresso no domicílio alheio a situação fática emergencial consubstanciadora de flagrante delito, incompatível com o aguardo do momento adequado para, mediante mandado judicial, legitimar a entrada na residência ou local de abrigo". Cinge-se a controvérsia, portanto, a verificar a existência de "fundadas razões" que, consoante o entendimento da Suprema Corte, autorizem a entrada forçada em domicílio, prescindindo-se de mandado de busca e apreensão.

[...]

No caso em exame, verifica-se violação do art. 157 do Código de Processo Penal, observado que o ingresso forçado na casa onde foram apreendidas as drogas não se sustenta em fundadas razões extraídas da leitura dos documentos dos autos.

Isso, porque a diligência apoiou-se no comportamento suspeito do acusado, que foi abordado com drogas, circunstância que não justifica, por si só, a dispensa de investigações prévias ou do mandado judicial. Assim sendo, o contexto fático narrado não corrobora a conclusão inarredável de que na residência praticava-se o crime de tráfico de drogas. Nesse contexto, é importante destacar que a Sexta Turma desta Corte, em recentíssimo entendimento firmado nos autos do HC n. 598.051/SP, de relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, fixou as teses de que "as circunstâncias que antecederem a violação do domicílio devem evidenciar, de modo satisfatório e objetivo, as fundadas razões que justifiquem tal diligência e a eventual prisão em flagrante do suspeito, as quais, portanto, não podem derivar de simples desconfiança policial, apoiada, v. g., em mera atitude 'suspeita', ou na fuga do indivíduo em direção a sua casa diante de uma ronda ostensiva, comportamento que pode ser atribuído a vários motivos, não, necessariamente, o de estar o abordado portando ou comercializando substância entorpecente", e de que até mesmo o consentimento, registrado nos autos, para o ingresso das autoridades públicas sem mandado deve ser comprovado pelo Estado.

[...]

Ante o exposto, **concedo a ordem para anular a prova decorrente do ingresso desautorizado no domicílio...**

(Matriz sem negrito).

Os dados captados deste modo são ilícitos, portanto.

Dimana inexcedível a conclusão de que tudo o que foi arrestado no interior da residência do paciente estão remarcados pelo labéu da ilicitude, por conseguinte, de valor claudicante e infesto.

Logo, deve-se reconhecer sua esterilidade no conjunto de elementos confiscados pelos policiais e, de conseguinte, sua total inutilidade processual



probativa, por ilícitos.

Di-lo o artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal:

A casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

Todos os dados de informação (não são prova) foram obtidos por meio ilícito, eis que "... policial só pode entrar na casa de alguém se tiver mandado judicial de busca e apreensão **ou se houver fundadas razões de que ocorre flagrante delito no local...**" (HC 138.565), hipótese que não se demonstrou.

Pontilhou o eminente relator, no excelso Supremo Tribunal Federal, Ministro Ricardo Lewandowski, outrossim, que...

... um dos princípios mais sagrados da Constituição Federal (art. 5º, XI) estabelece a casa como asilo inviolável do cidadão. Em casos como esse, os policiais costumam dizer que foram "convidados" (no caso, autorizados, pois o portão estava aberto) a entrar na casa. Evidentemente que ninguém vai convidar a polícia a penetrar numa casa para que ela seja vasculhada...

Ao descerro, tanto quanto aplicável à espécie, naturalmente, *mutatis mutandis*, o acórdão a continuação:

Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio – art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protraí no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos – flagrante delito, desastre ou para prestar socorro – a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial *a posteriori*. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial *a posteriori* decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em



domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso. (RE 603616, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016).

(STF - RE: 603616 RO - RONDÔNIA, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 05/11/2015, Pleno, Data de Publicação: DJe-093 10-05-2016)

Destarte, inexistente demonstração de permissão válida para o ingresso domiciliar, todos os dados são imprestáveis, por ilícitos.

Alfim, de ver-se que a anulação do(s) TERMO(S) DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO encartados no cartapácio, desconfigura a validade formal e material dos respectivos LAUDO(S) PERICIAL(IS).

Com efeito.

O vitupério de imprestabilidade que se lança sobre o corpo de delito (objetos e substâncias apreendidas) é incontrovertível, afeta, diretamente, os laudos periciais que se produziram, os quais se tornam, absolutamente, inservíveis no alfarfábio e, por conseguinte, não se prestam à continuidade da persecução.

A detecção de existência de abuso de autoridade por parte dos policiais militares não pode ser objeto de iniciativa judicial, para que não se transgrida o princípio acusatório, nem que se deduza pronunciamento açodado sobre o fato ou, ademais, para que não se transubstancie evidente postura apta ao reconhecimento de suspeição, de sorte que esta valoração é reservada, com exclusividade, ao Ministério Público.

V. Joeirado, Decido.

Ao teor dessas ponderações, **DESACOLHO** o b. parecer ministerial, **CONHEÇO** da impetração e **CONCEDO** a ordem para ANULAR toda a **PROVA PRODUZIDA** no cartapácio no orbe da zetética inquisitiva, e, de consequência, **DETERMINO**: (a) o **DESENTRANHAMENTO** dos AUTO(S) DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO de substâncias arrestadas, bem assim dos LAUDOS PERICIAIS a elas correspondentes para, preclusa esta decisão, PROCEDER-SE à sua INUTILIZAÇÃO, facultado aos sujeitos antitéticos o acompanhamento do incidente e, por fim, de ofício, (b) o **TRANCAMENTO** deste processo-crime, diante da inexistência de prova de materialidade hígida e imune à ilicitude.

É o voto.

Goiânia – GO (datação conforme assinatura eletrônica).

(assinatura eletrônica - art. 1º, § 2º, inciso III, Lei 11.419/2006)



Desembargador LINHARES CAMARGO

Relator

1/In **Curso de processo penal e execução penal**. 19. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPODVUM, 2024, p. 361.

2/In <https://www.conjur.com.br/2021-jul-02/limite-penal-pratica-fishing-expedition-processo-penal#:~:text=Fishing%20expedition%2C%20ou%20pescaria%20probat%C3%B3ria,atribui%20responsabilidade%20penal%20a%20al%20gu%C3%A9m>.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, na sessão presencial, por unanimidade de votos, DESACOLHIDO o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, em CONHECER da ordem impetrada e CONCEDÊ-LA, **confirmando a liminar anteriormente deferida**, nos termos do voto do Relator, proferido no extrato da ata de julgamento.

Presidiu a sessão de julgamento o Desembargador Linhares Camargo.

Procuradoria-Geral de Justiça representada conforme extrato da ata.

Esteve presente o advogado do paciente,

"Por unanimidade dos votos, parecer ministerial desacolhido, ordem conhecida e concedida, confirmando a liminar anteriormente deferida, nos termos do voto do relator".

Ausência temporária justificada do Desembargador Wild Afonso Ogawa.

Goiânia – GO (datação conforme assinatura eletrônica).

(assinatura eletrônica - art. 1º, § 2º, inciso III, Lei 11.419/2006)

Desembargador LINHARES CAMARGO

Relator

www.tjgo.jus.br

Av. Assis Chateaubriand, 195 - St. Oeste, Goiânia - GO, 74130-012

gab.arlcamargo@tjgo.jus.br

